

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

Ao  
Excelentíssimo Senhor Deputado

**Ref.: Projeto de Lei n. 3248/2019 – Acrescenta dispositivo à Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**

Excelentíssimo Senhor Deputado,

O **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)**, na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias (como a mediação e a conciliação), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 3.248/2019, que propõe o acréscimo do artigo 83-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a fim de “garantir a ela o acesso à mediação e à arbitragem como soluções consensuais de conflitos”<sup>1</sup>.

Não obstante o espírito de inclusão do projeto, visando à garantia e à promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, o CBAr traz à consideração de Vossa Excelência a necessidade de aprimoramentos relacionados ao dispositivo em questão, conforme será exposto a seguir.

## A PROPOSIÇÃO

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Federal Helder Salomão, por meio do qual se objetiva afastar dúvidas acerca da “possibilidade de as pessoas com deficiência se valerem, quando possível, da mediação e da arbitragem como solução consensual de conflitos”<sup>2</sup>.

2. Nesse sentido, O PL previu a seguinte redação para o art. 83-A:

*“Art. 83A. A pessoa com deficiência poderá valer-se da mediação, prevista pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da arbitragem, prevista pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como formas de solução consensual de conflitos”.*

<sup>1</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1757935&filename=PL+3248/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1757935&filename=PL+3248/2019)

<sup>2</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1757935&filename=PL+3248/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1757935&filename=PL+3248/2019)

3. Ao texto original, foi proposta Emenda pelo Deputado Federal Alexandre Padilha, Relator do projeto na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Por meio de tal Emenda, objetivou-se ajustar a redação do artigo 83-A para assegurar o oferecimento de adaptações e recursos de tecnologia assistiva, sempre que requeridos<sup>3</sup>.

4. Considerando-se o teor do dispositivo originariamente redigido, bem como de sua emenda nº 01, e a aprovação do parecer apresentado pelo Relator no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), a Comissão de Assuntos Legislativos do CBAr pede a *devida vênia* para apresentar os seus comentários e as respeitadas sugestões quanto ao conteúdo do art. 83-A.

### A OPINIÃO DO CBAr

5. Sem adentrar nos méritos do Projeto no que tange à inclusão social, a redação do art. 83-A pode ensejar interpretações que levem à incompatibilidade normativa, comprometendo a segurança jurídica dos usuários da arbitragem e da mediação. Explique-se:

6. A Lei brasileira de Arbitragem (Lei 9.307/1996) determina que “As pessoas *capazes de contratar* poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (destacou-se). Ou seja, para que o sujeito de direitos possa se utilizar da arbitragem como método para solução de conflitos, basta ter a capacidade de contratar.

7. Já o Código Civil disciplina aptidão genérica para a prática de atos jurídicos. Presume-se a capacidade de fato ou de exercício (*i.e.*, aptidão para exercer direitos e contrair obrigações)<sup>4</sup> em relação a todas as pessoas não incluídas nas regras dos arts. 3º e 4º do Código Civil, as quais versam sobre os absoluta ou relativamente incapazes<sup>5-6</sup>. Frise-se ter o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) elevado o indivíduo

<sup>3</sup> “Art. 83A. A pessoa com deficiência poderá valer-se da mediação, prevista pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da arbitragem, prevista pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como formas de solução consensual de conflitos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantidos, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.” ([https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1805442&filename=Parecer-CPD-11-09-2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1805442&filename=Parecer-CPD-11-09-2019))

<sup>4</sup> Código Civil, Art. 1º: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

<sup>5</sup> Código Civil, Art. 3º “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”. Art. 4º: “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.”

<sup>6</sup> Essas ideias estão em AMARAL, Francisco. Direito Civil. Introdução. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 500.

com “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”<sup>7</sup> à plena capacidade civil. Logo, passou-se a valorar a pessoa com deficiência como capaz de contratar, alterando-se a redação original dos arts. 3º e 4º do Código Civil.

8. É precisamente pela leitura conjugada dessas normas que se conclui não haver dúvidas sobre a possibilidade de a pessoa com deficiência, desde que dotada de capacidade para contratar (*i.e.*, ser plenamente capaz), valer-se da arbitragem e da mediação. Não poderá, porém, recorrer ao instituto da arbitragem ou da mediação se ausente a capacidade de contratar, pois não restará preenchido o requisito da Lei de Arbitragem ou do Código Civil.

9. A redação atual do art. 83-A, porém, pode levar à interpretação de que a pessoa com deficiência poderá se valer da arbitragem ou da mediação independentemente do preenchimento do referido requisito. Isto é, mesmo se ausente a capacidade de contratar, a pessoa com deficiência poderia se valer da arbitragem ou da mediação, o que não se coaduna com a Lei de Arbitragem e o Código Civil.

10. Desta forma, embora seja louvável a iniciativa do Projeto de Lei em prestigiar a utilização da arbitragem e da mediação, não nos parece conveniente a sua aprovação, seja pelo fato de não inovar ao prever que a pessoa com deficiência pode se valer dos mecanismos da arbitragem e da mediação, seja pelo risco de se conferir interpretação desviada dos requisitos estampados na Lei de Arbitragem e no Código Civil, o que compromete a segurança jurídica.

11. Cumpre, ainda, referir que a redação dada pela Emenda proposta pelo Deputado Federal Alexandre Padilha a fim de assegurar o oferecimento de adaptações e de recursos de tecnologia assistiva, sempre que requeridos, traz novas dificuldades. Isso porque, além de consistir em repetição do que já está nos arts. 79 e 80 do Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>8</sup>, não explicita se tais adaptações e recursos deveriam ser fornecidos pelo

<sup>7</sup> Lei nº 13.146/2015, Art. 2º: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

<sup>8</sup> Estatuto da Pessoa com Deficiência: “Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que

Poder Público no âmbito da arbitragem e da mediação ou se pelas próprias partes litigantes, uma vez que a solução do litígio será deslocada do âmbito público (jurisdição estatal) para o meio privado (jurisdição privada, no caso da arbitragem; ou autocomposição no caso da mediação). Como é sabido, os procedimentos arbitrais e de mediação podem ser administrados por instituições privadas ou se desenvolver de modo *ad hoc*<sup>9</sup>, o que demandaria conciliar as necessidades da pessoa com deficiência e os recursos disponibilizados no âmbito privado pelas partes ou pelas instituições para o desenvolver do procedimento arbitral, cujos custos, inclusive, podem ser altos e não se esclarece a quem incumbiria.

12. Assim, diante da clareza dos requisitos delineados na Lei de Arbitragem, da Lei de Mediação e do Código Civil, **é desnecessária a regra contida no art. 83-A** (incluindo-se a Emenda proposta). Alternativamente, caso se entenda pelo prosseguimento do Projeto de Lei, sugere-se, *data maxima venia*, que, com intuito de preservar a dignidade e os interesses da pessoa com deficiência que não for plenamente capaz, se siga a orientação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, promovendo-se alteração no art. 83-A, da seguinte forma:

*“Art. 83A. A pessoa com deficiência **capaz de contratar** poderá valer-se da mediação, prevista pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da arbitragem, prevista pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, como formas de solução de conflitos, devendo eventuais adaptações e recursos de tecnologia assistiva serem fornecidos pela pessoa com deficiência, sendo facultado às partes acordar sobre a responsabilidade por seus custos.”* (grifou-se)

## CONCLUSÃO

fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei”.

“Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público”.

<sup>9</sup> Lei de Arbitragem, Art. 21: “A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. [...]”.

Lei de mediação, Art. 22: “Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

[...]

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.”

13. Pelas razões expostas, o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr – pede a elevada atenção de Vossa Excelência para que proceda aos ajustes ora sugeridos no Projeto de Lei nº 3.248/2019, mantendo o nobre intento da proposição, de modo compatível com a legislação vigente.

14. Sendo estas as considerações que nos cabiam no momento, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.



**Giovanni Ettore Nanni**  
Presidente  
Comitê Brasileiro de Arbitragem